



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 39/13**  
**AVISO Nº 121/13 – C. Civil**

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação integral da emenda de nº 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão adotado; pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45; e pela prejudicialidade das Emendas de nºs 3, 5 a 17, 20, 21, 23, 24, 29 a 32, 34 a 36, 40 a 44, 46 a 53. A Emenda de nº 4 foi retirada pelo autor (Relator Senador José Pimentel e Relator Revisor Deputado Zé Geraldo).

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no DOU 20 de fevereiro de 2013

III – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (53)
- parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

Publicado na Seção 1 do DOU de 19-FEV-2013  
Cópia Autenticada

A Comissão Mista  
Em 21/02/2013

*Jorge Viana*  
Senador Jorge Viana  
1º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 606 / 2013  
Fls. 03 Rubrica: *[assinatura]*

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre: i) alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI; ii) alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação – SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; iii) alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio; e iv) alteração da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB .

2. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

3. Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.

4. Desta forma, propõe-se alteração do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

5. Com relação ao SCE, pretende-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 1º da Lei nº 6.704/1979, com vistas a atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico.

6. Ocorre que a atual redação da Lei n.º 6.704/1979 e do Decreto nº 3.937/2001 permite a garantia dos riscos comerciais, políticos e extraordinários em relação ao devedor de um contrato de exportação ou de um contrato de financiamento à exportação. Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, essa redação é perfeitamente compatível com a modalidade de financiamento à exportação conhecida como financiamento direto (“*straight loan*”), em que o contrato de financiamento à exportação é firmado diretamente com a companhia aérea objeto da análise do risco.

7. Contudo, nas operações do setor aeronáutico, frequentemente são adotadas estruturas de arrendamento mercantil financeiro ou operacional (*finance lease* ou *operating lease*), inclusive com a participação de empresa de arrendamento mercantil (*leasing company*), em que o devedor do contrato de financiamento à exportação é constituído como uma empresa de propósito específico, cujos únicos bens que compõem seu patrimônio são as aeronaves. Tais estruturas têm por principal finalidade isolar as aeronaves financiadas do risco de consolidação no patrimônio da companhia aérea operadora ou da empresa de arrendamento mercantil, em caso de recuperação judicial ou falência, uma vez que, nessas operações, a principal garantia para fins de recuperação do crédito é o próprio ativo financiado (i.e. a aeronave).

8. Nessas situações, a pessoa jurídica objeto da análise do risco não é a empresa de propósito específico, mas a pessoa jurídica responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato de financiamento à exportação, podendo ser, conforme o caso, a empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, a empresa de arrendamento mercantil, a empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que componha a estrutura da operação.

9. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do §2º no art. 1º da Lei nº 6.704/1979 tem por objetivo permitir que, nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a entidade objeto da análise do risco não seja o devedor direto do contrato de financiamento à exportação, os riscos comerciais, políticos e extraordinários possam ser aplicáveis à pessoa jurídica que tenha sido efetivamente objeto da supramencionada análise, conforme dispuser o regulamento da Lei.

10. Saliêntamos que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro e, portanto, de fomento à indústria aeronáutica nacional, sendo este um dos principais setores que demandam o apoio do SCE com garantia da União ao amparo do FGE. A importância das exportações de aeronaves para a balança comercial brasileira é inquestionável. Essas exportações só se viabilizam mediante o financiamento de longo prazo que, por sua vez, depende da concessão do Seguro de Crédito à Exportação.

11. Todavia, a efetividade das estruturas de garantia ao financiamento configuradas com a participação de empresas de propósitos específicos depende da alteração legal ora proposta. Sem ela, o BNDES, principal financiador das exportações brasileiras de aeronaves se vê impedido de realizar operações em que as sociedades de propósito específico figurem como importadoras das aeronaves. Há inclusive operações de exportação aguardando essa alteração para serem efetivadas. Ficam assim atendidos os requisitos de urgência e relevância desta medida.

12. No que se refere à alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira.

13. Para buscar tal intento, insta garantir, com a brevidade necessária, que as instituições de ensino superior habilitadas no âmbito do PRONATEC estejam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

14. Por fim, propõe-se alteração na lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, para permitir o apoio financeiro aos municípios e Distrito Federal com o objetivo de ampliar novas matrículas de educação infantil pré-escolar em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

15. As novas matrículas abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal já possuem recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante

o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses, conforme estabelecido pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

16. Entretanto, embora já exista o referido incentivo para ampliação de vagas em pré-escolas por meio de antecipação de recursos pelo Governo Federal até que o FUNDEB financie as matrículas, a lei do fundo educacional somente permite o cômputo de vagas em pré-escolas conveniadas com base nos parâmetros auferidos no Censo Escolar de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

17. Neste contexto, a proposta busca superar esta contradição, permitindo que todas as novas matrículas computadas em censos mais atualizados possam ser incorporadas para efeito de distribuição de recursos pelo Fundeb.

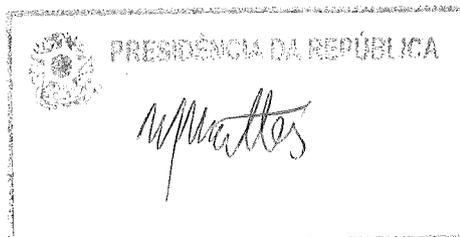
18. Ressalte-se também que as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual. A inclusão dos financiamentos relacionados ao PIL dentre os itens financiáveis do PSI não implicará elevação de custos, uma vez que não haverá elevação dos montantes globais para os financiamentos subvencionáveis do PSI, ocorrendo apenas uma realocação dos recursos existentes. Da mesma forma, no que se refere aos recursos do FUNDEB, trata-se apenas de reorganização em seus instrumentos de repasses e na forma de redistribuição de seus recursos e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.

20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos freqüentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.

21. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega e Aloizio Mercadante

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 606/2013  
Fls. 07 Rubrica:

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

---

---

## LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011](#))

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011](#))

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

I - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

II - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES,

dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010\)](#)

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 5º .....

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste

vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos."

.....  
.....  
**LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979**

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)*

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)*

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)*

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

.....  
.....

**LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao

Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. § 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.

.....

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, e retificado no DOU de 10/12/2012*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação\*](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\*](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....  
.....

## LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

.....  
.....

## DECRETO Nº 3.937, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação - SCE tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

Parágrafo único. O SCE poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

Art. 2º Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando:

I - ocorrer mora pura e simples do devedor por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não provocada pelos fatos enumerados no art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010)

II - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;

III - decretada a falência ou a concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente;

IV - celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo estabelecido no inciso I deste artigo as operações destinadas ao setor aeronáutico. (Incluído pelo Decreto nº 6.623, de 2008)

.....  
.....

## LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

- a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

.....  
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

.....  
§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

.....  
§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º, serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e de devolução das parcelas já recebidas.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.

§ 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, realizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

.....  
.....

## LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do

FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

.....  
.....

**RETIFICAÇÃO**

Na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2013, Seção 1, nas assinaturas, leia-se: Dilma Rousseff, Guido Mantega e Aloizio Mercadante

Ofício nº 313 (CN)

Brasília, em 20 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

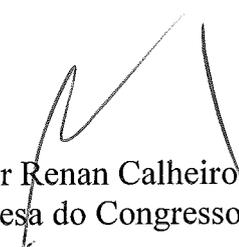
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 606, de 2013, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 18, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 13, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 606**, de 2013, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado SANDRO MABEL	001;
Deputado MÁRIO HERINGER	002;
Deputado JÚLIO CESAR	003;
Deputado EDUARDO CUNHA	004;
Deputado MENDONÇA FILHO	005; 045;
Deputado MOREIRA MENDES	006;
Deputado RONALDO CAIADO	007; 008; 009;
Deputado MILTON MONTI	010;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	011; 014; 015; 016; 017;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	012; 013;
Deputado FÁBIO TRAD	018;
Deputada GORETE PEREIRA	019; 020; 021;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	022;
Senador RUBEN FIGUEIRÓ	023;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	024;
Deputada CARMEN ZANOTTO	025;



Deputado JÚNIOR COIMBRA	026;
Deputado BRUNO ARAÚJO	027;
Deputado MAURO BENEVIDES	028;
Deputado ASSIS CARVALHO	029;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	030;
Deputado EDUARDO BARBOSA	031;
Senadora ANA AMÉLIA	032; 033;
Deputado MARÇAL FILHO	034;
Deputado VITAL DO RÉGO	035; 036;
Deputado JOSÉ AGRIPINO	037; 038;
Deputado ARNALDO JARDIM	039; 040; 041;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	042; 043; 044;
Deputado GUILHERME CAMPOS	046; 047;
Deputado OTÁVIO LEITE	048; 049; 050;
Deputada MARA GABRILLI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	052; 053.

**TOTAL DE EMENDAS: 053**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 20/02/2013	Proposição <b>Medida Provisória n. 606, de 2013</b>
--------------------	--

Autor <b>Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 606 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 .....

§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.” (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 56. ....

§ 5º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte.” (NR)

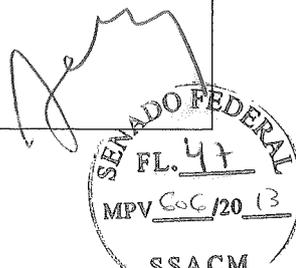
Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º .....

§ 6º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte.” (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

RECEBI EM:  
20/02/2013  
Dullio  
às 16:45



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;  
II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada “multa isolada” nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razões de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de “aprofundadas auditorias” não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.

Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

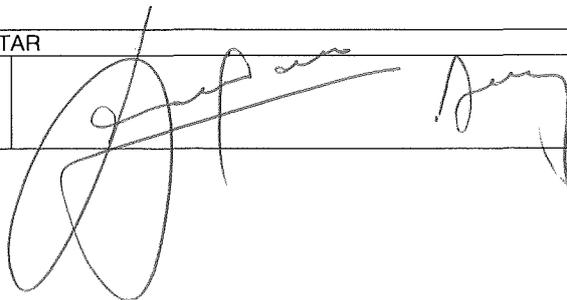
Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 de 2013
--------------------	----------------------------------

AUTOR <b>Mário Heringer PDT/MG</b>	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se § 13, do Artigo 24 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, modificada pela Medida Provisória 606, de 2013 a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e da **Contribuição Social do Salário Educação** e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de dar aos Conselhos, órgão responsáveis por lei pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos FUNDEB, a autoridade para acompanhamento dos recursos oriundos **da contribuição do Salário Educação**, fonte importante de financiamento de políticas complementares do ensino nacional e que não conta com o controle social já instituído para outras fontes financiadoras das políticas educacionais.

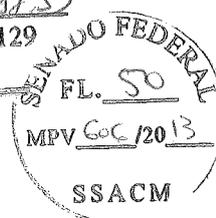
**Mário Heringer PDT/MG**

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/02/2013, às 17:59

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 606/13</b>
------	--

autor <b>Dep. JÚLIO CESAR – PSD/PI</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

I-A - Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, ao menos 28% deverão ser dirigidos a projetos situados na Região Nordeste do país.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 01/02/2013, às 20h25  
Thiago Castro, Mat. 229754



Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Nordeste corresponde a 28% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entre as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

20.2.2013

Julio Cesar



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 606 / 2013

Autor

Deputado

Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Nº Prontuário

1  Supressiva

2.  Substitutiva

3  Modificativa

4. \* Aditiva

5.   Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2013 às 09:50

Matr.: 257610



§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

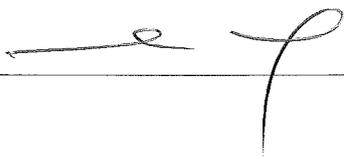
### JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is stylized and appears to be a single name.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 21/10/2012

Proposição: Medida Provisória nº 606/2013

Autor: Deputado MELODORCA FILHO Democratas/PE

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

PARLAMENTAR

Handwritten signature and initials

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/10/2013 às 10:15
FL. 56
Matr.: 257610
MPV 606/2013
SSACM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 606/13</b>
------	--

autor <b>Dep. Moreira Mendes</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

I-A - Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, ao menos 8% deverão ser dirigidos a projetos situados na Região Norte do país.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/02/2013 às 10:30  
 35 /Matr.: 257610



Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Norte corresponde a 8% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entre as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606/2013
--------------------	---

autor Deputado RONALDO CALADO DE ALMEIDA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, garantindo tratamento diferenciado, no tocante a montantes e taxas pactuadas, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais baixos.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Calado de Almeida*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/2/2013 às 15:50  
 /Matr.:





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606/2013
--------------------	---

Deputado	autor RONALDO CAIADO DEM-60	Nº do prontuário
----------	--------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam o contínuo aperfeiçoamento dos padrões ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o meio-ambiente deve-se fazer presente em qualquer ação do Estado. Uma vez que os financiamentos tratados contam com pesada subvenção econômica por parte da União, arcada por toda a população brasileira, faz-se mister garantir que mecanismos sejam adotados no sentido de aperfeiçoar os padrões ambientais dos projetos contemplados.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Caiado*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/2/2013 às 15:10  
 AR /Matr.:





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606/2013
--------------------	---

autor Deputado RONILDO CALADO DEM-60	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

*Ronildo Calado*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/2/2013 às 15:30  
 /Matr.: \_\_\_\_\_





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013			
AUTOR DEP. MILTON MONTI <i>PR SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos à MP 606/2013:

Art. O Poder Executivo enviará a Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados, relatório pormenorizado de todas as operações realizadas pelos agentes financeiros vinculados ao Governo Federal, cujo objeto represente os aportes e financiamentos em projetos de infraestrutura logística de bens e serviços autorizados, permitidos ou concedidos à iniciativa privada, incluído os setores de energia, petróleo e gás.

§ 1º Serão incluídas no relatório estabelecido no caput as operações realizadas com os entes federados e os países estrangeiros, bem como para as suas empresas e seus órgãos vinculados, incluído suas autorizadas, permissionárias ou concessionárias.

§ 2º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados encaminharão o relatório às respectivas Comissões Permanentes de cada casa para conhecimento e análise.

#### JUSTIFICATIVA

Tal medida visa dar transparência aos recursos que forem disponibilizados a iniciativa privada que realizarem através de permissão, autorização ou concessão um serviço publico nas área de infraestrutura logística, energia elétrica, petróleo e gás.

O Poder Legislativo no exercício de sua função de fiscalização e controle, precisa receber tais informações para que possa analisá-las a luz de suas funções constitucionais dentro da preservação do interesse publico. A imprensa tem noticiado que além dos financiamentos realizados no território brasileiro, não só ao governo federal, mas também aos Estados e as Prefeituras ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, fez também aportes a países estrangeiros e nações amigas, que precisam do conhecimento do Parlamento Brasileiro.

Assim sendo, esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 24/2/2013, às 10h37  
Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 606

00011

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20.....  
.....

~~IV registro de diplomas~~

### JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2013, às 17h28  
Thiago Castro, Mat. 229754

  
André Figueiredo





MPV 606

00012

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013**

Acrescente-se onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

**Art. ....** A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Assim, propomos exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões, de 2013.

  
**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/2/2013, às 17:30  
Alexandre Morais, Mat. 258286

42 





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013**

Dê-se ao § 8º ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito do art. 1º da MP 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 1º .....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção, discriminado quanto coube ao BNDES e ao agente financeiro.

.....” (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/2/2013, às 17:30  
 Alexandre Morais, Mat. 258286

AK  
 43





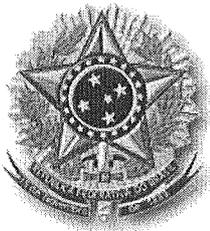
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**JUSTIFICAÇÃO**

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, propomos ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos e ainda sujeito a subsídios creditícios.

Sala das Sessões, de 2013.

  
**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA**



MPV 606

00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

Deputado Federal PDT-CE

**EMENDA ADITIVA**

O inciso I, do art. 6º-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-C.....  
.....

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

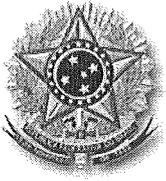
**JUSTIFICATIVA**

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.

  
André Figueiredo  
Deputado Federal PDT-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2013, às 17:30  
Gigliola Auxiliária, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da MP nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art.3º.....

' Art. 20-B .....

Art. 20-C O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 24 / 02 / 2013, às 17:30  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O inciso II, do parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º-C .....  
....."

II - ressarcimento à União do valor das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I."

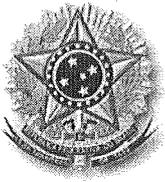
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende fixar a penalidade a que se refere o dispositivo que pretendemos alterar, via alocação da taxa de juros de 0,5% ao mês sobre o valor das bolsas-formação estudante, retroativamente à data da infração, para indenizar o estado pela fraude sofrida, além de punir com mais rigor o delito.

ASSINATURA 
----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2013 às 17:29  
Gigliola Anailero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da MP nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art.3º.....

'Art.5º.....

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima **de 200** (duzentas) horas.

Art. 20-B .....

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas, inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, seria muito reduzida, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda, no sentido de estender a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional para 200 horas, o que acreditamos seja a carga horária ideal para a eficácia do programa.

ASSINATURA 
----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 29/02/2013 às 17:27  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 21/02/2013	<b>Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> Deputado Fábio Trad - PMDB	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 606 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

*Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 7º .....*

*§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.*

*§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013."*

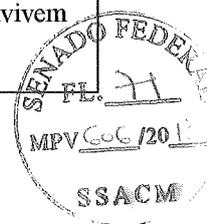
**Justificativa:**

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser ignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/02/2013 às 11h50  
 Marcos Melo - Mat. 220830



4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados “ativos” representados por impostos a recuperar junto ao Erário e “passivos” consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuito, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.

7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.

8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União.

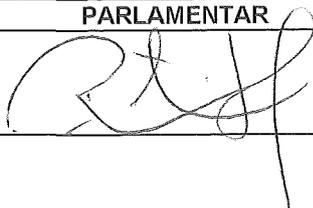
9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.

10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziram o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.

12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013		
AUTOR Deputada Gorete Pereira – PR/CE		Nº PRONTUÁRIO 100		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STUFOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/02/2013, às 13:40  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

SENADO FEDERAL  
 FL. 73  
 MPV 606/2013  
 SSACM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013
--------------------	---

AUTOR Deputada Gorete Pereira – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100
--	----------------------

TIPO  
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

*[Assinatura]*





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 4º .....

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas  
Recebido em 22/02/2013 às 13:44  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 5º .....

§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 22/02/2013, às 13:42  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 606/2013</b>
------	--

autor <b>Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré- escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 22/2/2013 às 16:50  
 Paula Teixeira - Mat. 255170



VI - fixar percentual de recursos, não inferior a oitenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, a ser repassado diretamente às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas, que deverão ser comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir recursos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, tendo em vista que as instituições não recebem diretamente pelo número de alunos matriculados e carecem de recursos para investir em uma educação de qualidade. Assim, a fixação de um percentual mínimo de repasse para as respectivas instituições poderá ampliar o número de matrículas, bem como contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade do ensino ofertado. Além disso, a emenda assegura que os recursos serão investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

PARLAMENTAR

*Seabra*



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRO

## EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a alínea *c* com a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) .....

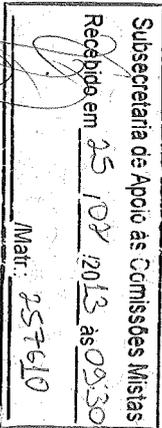
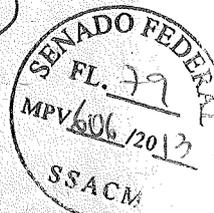
b) .....

c) à instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação.

..... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta consiste em incluir a instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES, que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.



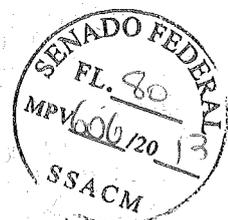


PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRO

A instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação permite a atração de investimentos para agregar valor à produção nacional, além de promover o desenvolvimento econômico e social do País, por meio do crescimento regional. Também são objetivos desses modernos sistemas de logística o fortalecimento da balança comercial, a promoção da difusão tecnológica e o aumento da competitividade das exportações brasileiras.

Sabe-se que o potencial das Zonas de Processamento de Exportações é imensurável. Ainda na década de 80, a convite do Governo Chinês e como membro de uma Delegação de Parlamentares Brasileiros representando a Câmara dos Deputados, verifiquei na região de Shenzhen, o alto padrão de desenvolvimento daquele País, especialmente impulsionado por ZPE's. A China instalou sua primeira EPZ (Export Processing Zones in China), inicialmente chamada de SEZ (Special Economic Zone) em 1979 e hoje é campeã mundial em número de ZPEs em funcionamento.

De um modo muito especial, é o que se pretende na Região Centro-Oeste, onde se tem como prioridade a implantação de eficientes sistemas de logística que facilitem a instalação de empresas que possam promover o processamento de nossa produção, agregando valor econômico, gerando empregos e dinamizando a economia regional.





PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A economia da Região Centro-Oeste necessita, urgentemente, de distritos industriais e agroindustriais que possam beneficiar e processar os produtos agrícolas, como milho, soja, algodão, arroz, café, amendoim e tantos outros produzidos em menor escala, assim como a produção de carne e couro. Além da pecuária bovina, o Centro-Oeste tem aumentado sua produção de peixe em modernas unidades de piscicultura intensiva. Também não podemos esquecer a grande importância da produção regional de ferro, manganês, níquel, cristal de rocha, ouro e diamante.

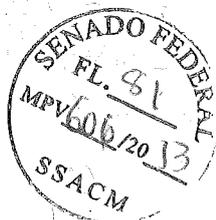
Assim, é inaceitável que os estados e municípios do Centro-Oeste permaneçam sendo meros exportadores de produtos primários que serão beneficiados e processados em outros estados brasileiros ou no Exterior, onde acontece a agregação de valor econômico, com geração de empregos e criação de novas oportunidades de atividades econômicas.

Por isso, trata-se de uma prioridade a criação de condições favoráveis para a atração de empresas industriais e agroindustriais que sejam competitivas e promovam a dinamização de nossa economia assentada, atualmente, em atividades primárias, com destaque para a agricultura.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, com o objetivo de acrescentar a alínea *c* ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala da Comissão,

  
Senador RUBEN FIGUEIRÓ





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
------	---

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo único, incisos I a III, ao art. 20-B da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, com a seguinte redação:

" Art. 3º.....

Art. 20-B.....

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput estará condicionada à observância das seguintes condições:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo".  
(NR)

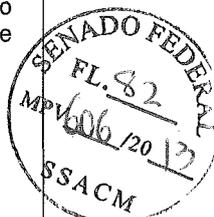
JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento, que existe um forte crescimento do setor privado de ensino superior e técnico no Brasil. Os registros do Censo da Educação Superior apontam para um grande incremento de instituições juridicamente classificadas como particulares. O Ministério de Educação define, para efeito de registros estatísticos, que as instituições privadas de ensino, estão classificadas como: comunitárias, confessionais, filantrópicas e particulares. O que distingue o sistema de instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas são as isenções fiscais que usufruem, por se caracterizarem como instituições sem fins lucrativos. Isso significa que os resultados positivos de suas atividades devem ser reinvestidos nelas mesmas, não podendo haver distribuição de lucros. Em relação às instituições de caráter particular, essas se definem basicamente como instituições com fins lucrativos. O seu crescimento é proporcional à capacidade de pagamento dos alunos, da existência de alternativas de fontes de financiamento como programas de crédito educativo, bolsas de estudos e do investimento individual feito pelos alunos. Portanto, diante da forte e evidente concorrência nesse setor, o que se pode prever é que em pouco tempo essas instituições deverão buscar alternativas para retenção dos alunos, bem como pensar em possibilidades de facilitar o ingresso nas instituições.

Nesse sentido, em consonância com esses postulados, apresentamos essa emenda para assegurar condições de continuidade das atividades de ensino superior e técnico das instituições privadas, de modo que, possam atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação conforme disposto na Medida Provisória 593, de 2012, que alterou a Lei que Instituiu o Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011).

Deputado Stepan Nercessian

PPS/RJ



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	25 10 2013 às 00:45
	Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
------	---

Autor Deputada Carmen Zanotto				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se §§§ 4º, 5º e 6º, ao art. 8º da Lei nº 11.494, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, renumerando-se o atual § 4º como 5º e os demais §§ sucessivamente:

“Art. 4º.....

Art. 8º.....

§ 3º.....

§ 4º. Os recursos de que trata o caput poderão ser transferidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 5º Para fins do disposto no § 4º as instituições conveniadas com o poder público que tenham atuação exclusiva na modalidade de educação especial, poderão solicitar os recursos de que trata o caput independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 6º. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação crescente com a qualidade nos serviços de atendimento às crianças, nas pré-escolas, é justificada pela grande responsabilidade que é cuidar de crianças que se separam cada vez mais cedo de suas mães. O crescente ingresso da mulher no mercado de trabalho e sua consequente necessidade de compartilhar a educação dos filhos faz com que sejam criadas alternativas para que as escolas de educação infantil possuam um padrão de qualidade que assegure um bom desenvolvimento infantil. Por outro lado, a integração dos portadores de necessidades educativas especiais no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar. Nesse sentido, essa emenda visa assegurar também a continuidade do apoio financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino.

*Carmen Zanotto*  
Deputada Carmen Zanotto  
PPS/SC

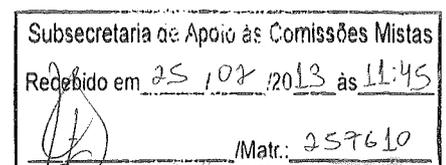
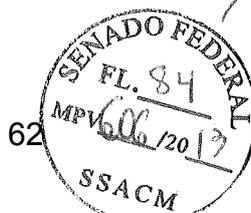


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	25, 07 2013 às 09:45
	Matr.: 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013		
AUTOR JUNIOR COIMBRA PMDB/TO				Nº PRONTUÁRIO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 606 de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo quinto:				
Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:				
"Art. 4º .....				
<b>§1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE."(NR)</b>				
.....				
Justificação				
A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública possa ser utilizado no caso de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficiário dos recursos que houver despedido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.				
<b>ASSINATURA</b>				
/ /				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de Fevereiro de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Bruno Araújo – PSDB/PE	n.º do prontuário 146
--------------------------------------	--------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Acrescente-se , onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de Fevereiro de 2013, com a seguinte redação:**

“O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.    (Vigência)

§ 1º .....

II - .....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º .....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

XIII - empresas gestoras de operações logísticas de cargas e da logística multimodal, bem como empresas de logística atuantes como armazéns gerais.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 25/02/2013 às 11:00  
 Matr.: 257610

SENADO FEDERAL  
 FL. 85  
 MPV 606/2013  
 SSACM

décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.'  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas atuantes na gestão da logística empresarial, que compreendem armazenagem, manuseio e embalagem de carga (matérias primas, insumos e produtos acabados); programação e gestão de pedidos dos clientes e a distribuição de seus produtos, presentes em todas as áreas e setores da economia; a logística reversa; bem assim a gestão do fluxo informacional da cadeia de valor da logística multimodal, são intensivas de mão-de-obra, e realizam expressivos investimentos em sistemas tecnológicos, desenvolvimento e inserção de mão de obra no mercado de trabalho, estando presentes em todos as regiões e estados da Federação.

As operações logísticas que ultrapassam, hoje, a marca dos 20% do PIB das empresas brasileiras, quer sejam de pequeno, médio e grande porte, abrangem todos os elos intervenientes da cadeia de valor, desde o transpasse nas zonas primárias, porto, aeroporto e pontos de fronteira, interligando e gerenciando todos os modais de transportes, ingressando na cadeia de suprimentos e produção dos seus clientes, realizando a gestão de inventários, armazenamento e estoque das mercadorias produzidas, até a entrega ao destino e consumidor final. Tão relevante quanto o gerenciamento da cadeia logística é a atuação como armazéns gerais, cuja guarda e responsabilidade pelas mercadorias é do operador logístico constituído e amparado no Decreto nº 1.102 de 21/11/1903.

Os operadores logísticos, atuantes em todos os segmentos e setores da economia nacional, são verdadeiros agentes indutores para o êxito da política industrial, tecnológica e de comércio exterior, no âmbito do Plano Brasil Maior, conquanto a desoneração vai ao encontro da competitividade dos setores econômicos, as empresas operadoras logísticas, com o apoio da Associação Brasileira de Operadores Logísticos – ABOL, requerem a isonomia de 1% no faturamento, com outros elos desta cadeia de valor.

O tratamento solicitado por meio dessa Emenda desonerará a folha de pagamento o que contribuirá, de modo decisivo, para o incremento de investimento, produtividade e qualidade na prestação dos serviços, resultando em maior contratação e capacitação de mão de obra, em um setor de extrema importância para a competitividade da economia nacional.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013			
AUTOR DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE				Nº PRONTUÁRIO
1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 606 de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo quinto:				
Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:				
"Art. 4º .....				
§1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE."(NR)				
.....				
Justificação				
A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública possa ser utilizado no caso de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficiário dos recursos que houver despendido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.				
<b>ASSINATURA</b>				
25/02/2013				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 25/2/2013 às 11:20  
 Matr.: 282285

SENADO FEDERAL  
 FL. 87  
 MPV 606/2013  
 SSACM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013**

**Autor**  
**Deputado Assis Carvalho**

**Partido**  
**PT-PI**

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente a alínea “c” ao inciso I, do artigo 1º, da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

“c) a projetos executivos de infraestrutura e de equipamentos públicos urbanos e rurais desenvolvidos por Municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e por consórcios públicos constituídos por municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento urbano e regional demanda mobilização de recursos para investimentos em projetos de infraestrutura urbana e rural, relacionados a um grande número de segmentos de políticas públicas, como, por exemplo: unidades de ensino, unidades de saúde, sistema de esgotamento sanitário, estações de tratamento e distribuição de água, drenagem de águas pluviais, aterro sanitários, circulação e transporte urbano, etc.

O Governo Federal, nos últimos dez anos, acelerou o processo de desenvolvimento de políticas públicas setoriais direcionadas a municípios de pequeno porte. Porém, na grande maioria destas unidades federativas a ausência de capacidade de elaboração de projetos permanece como fator limitante ao acesso a recursos públicos federais e estaduais disponíveis para contratação mediante convênios e contratos de repasse.

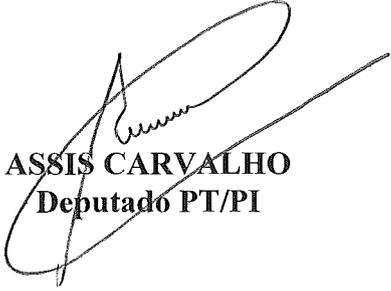
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 1º 10/2013, às 11:28

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Esta proposição tem por objetivo viabilizar, aos municípios com população inferior a 100 mil habitantes, uma linha de crédito subvencionada destinada a financiar a contratação de empresas para elaboração de projetos de infraestrutura urbana e rural, nos moldes praticados recentemente pelo BNDES, em parceria com o Ministério das Cidades, mediante o Programa BNDES Cidades.



**ASSIS CARVALHO**  
**Deputado PT/PI**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 25/02/2013	<b>proposição</b> Medida Provisória n.º 606, de 18 de Fevereiro de 2013
---------------------------	--

<b>autor</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	<b>n.º do prontuário</b> 332
--	---------------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art. 1º .....

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas:

- a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e,
- b) a projetos de infraestrutura logística relacionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo poder público.

.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.096, de 2009, de forma a permitir a subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento a projetos de infraestrutura relacionados a rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. É nosso entendimento que a medida não deve se restringir às concessões realizadas pelo Governo Federal, devendo abranger igualmente as efetuadas pelos demais entes da federação. Por entender meritória a proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

*[Assinatura manuscrita]*



Subs. Carteira de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/12/2013 às 15:56  
Quintana 19 Matr: 157213



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>21/02/2013</b>	Proposição <b>Medida Provisória Nº 606, de 2013.</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG</b>	Nº Do Prontuário <b>230</b>
--	--------------------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo Global

Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, tratada no art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

Art. 5º .....

§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira etapa para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda etapa com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas próprias da área de qualificação objeto da formação."

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Grupo Banco Mundial, apresentou em 2011 o Relatório Mundial sobre a Deficiência. Elaborado para disponibilizar aos países evidências a favor de políticas públicas para melhorar a vida das pessoas com deficiência, e colaborar, assim, com a implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Relatório da OMS mostra que os resultados em termos de taxas de empregabilidade e de renda são piores de acordo com a gravidade da deficiência, e revela que as pessoas que sofrem de problemas mentais ou que possuem deficiências intelectuais parecem ser mais desprovidas em diversos cenários do que aquelas com deficiências físicas ou sensoriais, tanto nos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.

Estudos comprovaram que a taxa de empregabilidade varia consideravelmente de acordo com o tipo de deficiência, sendo menor essa taxa para indivíduos com deficiência intelectual e múltipla, os quais têm de três a quatro vezes menos probabilidade de conseguir emprego, e maior probabilidade de ficarem desempregados por períodos mais longos e freqüentes; além de serem menos competitivas e de obterem mais empregos que se configuram como segregadores e com menor remuneração. As diferentes deficiências também produzem diferentes graus de preconceitos e de discriminação.

Na área da educação para o trabalho a pessoa com deficiência intelectual e múltipla ainda não conquistou de fato seus direitos fundamentais e reais. Ainda é grande o impacto que essas deficiências causam no mundo do trabalho e na sociedade em geral, e a dificuldade que se apresenta em pensar o trabalho dessas pessoas fora do quadro de referenciais conhecidos é um grande desafio para quem atua na área.

De acordo com o Sistema de 2010 da American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD) "a deficiência intelectual é caracterizada pela limitação significativa tanto no funcionamento intelectual como no comportamento adaptativo que se expressam nas habilidades conceituais, sociais e práticas. A deficiência intelectual origina-se antes dos 18 anos de idade".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/02/2013 às 15:05  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Nesta conceituação há duas características que se destacam nas pessoas com deficiência intelectual: *Limitação significativa no funcionamento intelectual e Limitação significativa no comportamento adaptativo*. Observe-se ainda que tais limitações significativas se manifestam nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

Vale dizer que a conceituação nos leva a deduzir que pessoas com deficiência intelectual, apresentam limitações significativas (ou significativas desvantagens em relação às pessoas sem deficiência) para a aprendizagem de conceitos, das regras de convivência estabelecidas em determinados grupos sociais e para as aprendizagens práticas, além das relacionais. O fato de ressaltar, no conceito, que as limitações (ou desvantagens) são significativas permite considerar que o processo de aprendizagem, implica na adoção de estratégias de ensino tais, que propiciem o desenvolvimento das suas habilidades.

A educação para o trabalho, em qualquer profissão, exige desenvolvimento de habilidades cognitivas, relacionais, afetivas, sociais e práticas. As cognitivas implicam no desenvolvimento da leitura, escrita, operações matemáticas, conhecimentos gerais e específicos da área profissional na qual o estudante está construindo conhecimentos, etc.

As relacionais implicam no desenvolvimento de interações interpessoais, com ênfase para a empatia e para sentimentos de cooperação e solidariedade. As emocionais implicam no desenvolvimento das habilidades de autocrítica, de autocontrole e de criação de vínculos interpessoais e objetivos. As sociais implicam no desenvolvimento do sentimento de pertença ao grupo, com reconhecimento da importância das regras de convivência e respeito a deveres e direitos. E as práticas implicam no desenvolvimento da memória de procedimentos (procedural) para as atividades motoras e psicomotoras exigidas por algumas profissões, com destreza e segurança pessoal e dos equipamentos e materiais empregados.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de deixar claro no texto da Lei nº 12.513, de 2011 (Pronatec), que a oferta de formação inicial para a qualificação profissional das pessoas com deficiência intelectual e múltipla deve ser estruturada de forma a atender as necessidades dessas pessoas, no sentido de propiciar, numa primeira etapa, o desenvolvimento de habilidades básicas e, numa segunda etapa, o desenvolvimento de habilidades específicas.

PARLAMENTAR

  
**Deputado Eduardo Barbosa**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013
--------------------	--

autor <b>Senadora Ana Amélia (PP-RS)</b>	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> x Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

“Art. . Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 6º O BNDES encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade, valor, taxas de juros, contrapartidas e prazo médio das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, porte das empresas, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda e de novos investimentos, resguardado o sigilo bancário.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação sugerida ao § 6º do art. 1º da Lei 11.948, de 2009, tem por objetivo formalizar a obrigação do BNDES de remeter ao Congresso Nacional, em acréscimo às informações já previstas, dados relativos às taxas de juros, às contrapartidas e ao prazo médio das operações que realizar com os recursos previstos na referida Lei, bem como o porte das empresas beneficiadas e a estimativa do impacto sobre o investimento agregado.

Esse acréscimo se justifica, acima de tudo, pelo anseio que a sociedade brasileira tem manifestado pela transparência na condução dos assuntos públicos e na destinação de recursos do Erário – independentemente de os recursos serem aplicados diretamente pelo Governo Federal ou por meio das instituições oficiais de crédito.

Desde a aprovação da Lei nº 12.527, de 2011, chamada “Lei de Acesso à Informação”, o compromisso do Poder Público com a sociedade e com a opinião

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2013 às 14:50  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



pública não permite que qualquer informação relevante seja omitida, ressalvados, evidentemente, os sigilos fiscal e bancário, quando aplicáveis.

Além disso, a prestação de contas por parte do BNDES facilitará e estimulará o esforço analítico e o debate entre os especialistas, a imprensa, os parlamentares, os formuladores de políticas públicas e a sociedade civil, o que deverá resultar no aprimoramento constante das políticas públicas.

Quanto às informações solicitadas, os relatórios apresentados pelo BNDES já as têm apresentado em certo grau de detalhamento. Essa iniciativa do Banco merece o reconhecimento do Parlamento, a quem cabe apenas sancioná-la, inscrevendo-a na lei formal, para garantir sua preservação futura.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013
--------------------	--

autor <b>Senadora Ana Amélia (PP-RS)</b>	nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa x	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.”

**Justificativa**

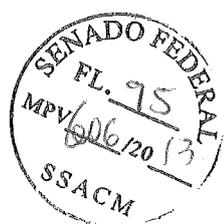
As cooperativas educacionais desempenham importante papel na provisão da educação básica. Na pré-escola, não é diferente: com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo Estado e minorar os altos custos cobrados pelo segmento particular, pais e docentes vêm se organizando em cooperativas que combinam a preocupação com a qualidade da educação e a gestão participativa.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), existem mais de trezentas cooperativas educacionais cadastradas na entidade, a maioria delas criada a partir da década de 1990. Trata-se, portanto, de um setor que deve ser considerado no desafio de universalizar a pré-escola entre as crianças de 4 e 5 anos no Brasil, meta a que se destina a medida preconizada na MPV.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)
-----------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/02/2013, às 15:50  
Cigliola Ansiliero, Mat. 257129

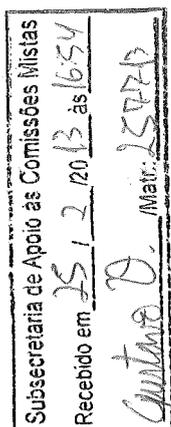




EMENDA Nº , DE 2013

(A MPV nº 606, de 2013)

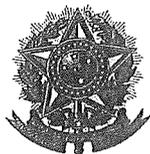
Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências..



Inclua-se o artigo 20-C à Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec:

Art. 20-C. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio **priorizando a vocação regional**, nas formas e



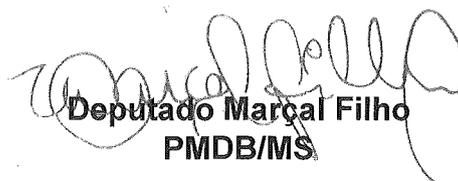


modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as instituições privadas de ensino superior priorizem as vocações peculiares de cada região do país. De modo que precisarão efetuar um estudo que as qualifique dizer se aquele determinado curso de capacitação e profissionalização tem demanda real para a localidade em questão, ou seja, onde os cursos serão oferecidos. Também pretende a Emenda que os cursos não visem somente a capacitação de estudantes ou jovens, mas que também observe e atenda trabalhadores que já atuam, porém, necessitam de profissionalização e mais aprendizado, seja para melhor exercer seu trabalho, ou mesmo, para galgarem uma melhor colocação, mais graduada ou melhor remunerada. No Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, as regiões do Cone Sul e da Grande Dourados apresentam inúmeras oportunidades em torno dos negócios de construção civil e sucroalcooleiro. Assim são estas, duas grandes vocações daquelas localidades que têm, nos últimos anos, importado mão-de-obra de outros estados e até de outros Países para suprir a demanda crescente de empregos naquelas áreas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

  
Deputado Marçal Filho  
PMDB/MS





EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se à alínea *b*, do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) .....

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de portos, rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

..... (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/2/2013 às 16h  
Gustavo D. Mar. 25/2/13

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir as obras necessárias a melhoria e ampliação de capacidade de portos nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.

É inegável a importância dos portos marítimos para o desenvolvimento econômico do Brasil. Apenas para ilustrar essa importância, em 2011, a tonelagem exportada por via marítima representou 96% do total exportado pelo País, enquanto que a importada alcançou 89%.





Investimentos nos portos brasileiros são essenciais para a redução dos custos associados às operações de importação e exportação e, conseqüentemente, para tornar mais competitivas as empresas nacionais.

Especificamente com relação ao Estado da Paraíba, temos o porto de Cabedelo que já vem recebendo investimentos com vistas a sua melhoria e ampliação. Esse porto tem uma importância estratégica para a economia do Estado e da região. É importante ressaltar que os impactos econômicos da atividade portuária extrapolam o simples efeito direto da movimentação nos terminais, que representa emprego para um grande número de trabalhadores autônomos, operadores de empilhadeiras, de guindastes etc. Portos eficientes representam oportunidades de ampliação de negócios e abertura de novos empreendimentos produtivos.

Assim, entendo que os investimentos em infraestrutura logística contemplados com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, devem incluir os portos brasileiros.

De maneira especial na Região Nordeste, é necessário a construção de sistemas logísticos eficientes que facilitem a instalação de empresas que possam promover a dinamização da economia regional por meio do processamento da produção local, agregando valor e gerando empregos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação da alínea *b*, do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Sala da Comissão,

  
Senador VITAL DO RÊGO





**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 6º-D.....

IX – prioridade para as regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional. (NR)

Art. 20-B.....(NR)”

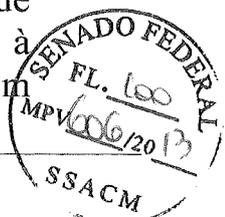
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25 / 2 / 2013 às 17:05  
Quilino D. Matr.: 257113

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), já prevê que as regiões Norte e Nordeste recebam, pelo menos, 30% dos recursos destinados às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

A MPV trata da participação de instituições de ensino superior e de educação profissional privadas na oferta de cursos técnicos. Ora, a prioridade para as regiões mais carentes do País deve também ser considerada nesse caso. É lá que se encontram os índices mais graves de pobreza e exclusão social, associados aos piores indicadores educacionais.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar que as normas de execução do Pronatec por meio das instituições privadas aderentes à iniciativa incluam tal prioridade. Optamos, contudo, por não especificar um





percentual das verbas que deveriam ser destinadas ao Norte e ao Nordeste, tendo em conta as disparidades regionais que se verificam na presença de instituições privadas aptas a habilitar-se para participar do programa.

Sala da Comissão,

  
Senador **VITAL DO RÊGO**

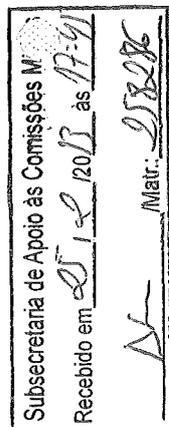


**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 606, de 2013)

00037

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (NR).”

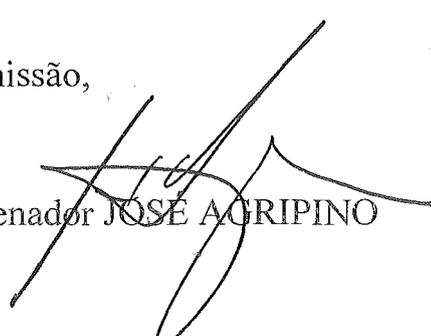


**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a especificar no texto da lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que a fonte de informações para o cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com isso, pretendemos evitar que fontes estatísticas alternativas, como o censo demográfico ou os cadastros das prefeituras, possam vir a ser utilizadas para o repasse dessas verbas, tão importantes para a universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos.

Sala da Comissão,

  
Senador JOSÉ AGRIPINO



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 606, de 2013)

00038

Inclua-se na Medida Provisória nº 606, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º A complementação da União deverá compensar a depreciação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido ao disposto no art. 4º desta Lei.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* terá como referência o valor anual mínimo por aluno definido para o ano de 2013, em termos reais.”

### JUSTIFICAÇÃO

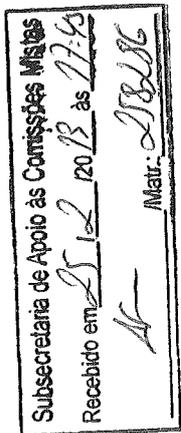
A universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos é um mandamento constitucional que deve ser efetivado até o ano de 2016. Como informa a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 606, de 2013, precisam ser criadas ainda cerca de 900 mil vagas de pré-escola para cumprir esse objetivo.

Ora, considerando que o Fundeb é composto pela vinculação de receitas tributárias dos estados e municípios, com a complementação de, no mínimo, 10% da União, o cômputo dessas novas matrículas, caso não sejam previstos aportes adicionais, pode terminar por diminuir o valor mínimo nacional por aluno.

Essa situação teria como consequência a diminuição da qualidade, já tão combatida, da educação básica. Ora, sabemos que os municípios são os responsáveis pela oferta da educação infantil. Mas não podemos esperar que sejam eles, sozinhos, os responsáveis por arcar com a expansão do atendimento. A União precisa participar mais diretamente desse esforço, incrementando, se necessário, a complementação que dá ao Fundeb, de maneira a assegurar que o valor por aluno não se deprecie com o crescimento das matrículas.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA 25/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

“O §1º do Art. 1º da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. “

**JUSTIFICATIVA**

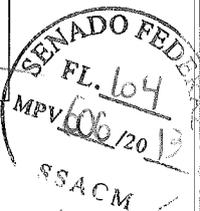
A Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, permitiu a apuração da depreciação acelerada incentivada de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tânderes, com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do parque industrial. A depreciação acelerada somente se aplica a bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

Quando uma empresa adquire um bem de capital, a cada ano, ela lança no balanço a depreciação desse bem como um custo. O que a Lei faz é, para efeito da apuração do imposto sobre a renda (IR), permitir que as empresas tributadas com base no lucro real tenham direito à depreciação acelerada, "calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil". Dessa forma, será contabilizado um gasto maior, o que diminuirá o IR pago.

Tal benefício, entretanto, extinguiu-se em 31 de dezembro de 2012, prazo final para a aquisição ou encomenda dos bens. Nossa proposta objetiva postergar esse benefício para o final do corrente ano ampliando os benefícios para os setores envolvidos e estimulando ainda mais a economia.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/2 12013 às 17:45  
Matr.: 25828

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento nas condições definidas no caput do Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2012, com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica”

**JUSTIFICATIVA**

Ao longo dos últimos anos o BNDES tem financiado diversos projetos que causaram atos de concentração econômica. Apesar das justificativas econômicas, entre elas, a de formarmos grupos capazes de concorrer nos mercados internacionais, muito desses projetos causaram externalidades negativas, tais como: aumento de preços, diminuição de oferta, demissão.

Para a legislação brasileira, os atos de concentração econômica são aqueles que visam a qualquer forma de concentração econômica (horizontal, vertical ou conglomeração), seja através de fusão ou de incorporação de empresas, de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação da empresa, ou do grupo de empresas resultante, igual ou superior a 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Acreditamos, nesse sentido, que o BNDES, principalmente nos financiamentos subsidiados, deve evitar a concentração econômica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/2/2013 às 17:42  
Matr.: 218286

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 25/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013		
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Art. 1º da presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, o seguinte acréscimo ao Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

“§ 13º As subvenções econômicas citadas no caput deste artigo constituirão despesas primárias e ficarão a cargo do orçamento geral da união.

§14º O Ministro de Estado da Fazenda divulgará trimestralmente os valores das subvenções econômicas definidas no caput deste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos, bilhões de reais foram repassados por meio de subvenção econômica para o BNDES financiar milhares de operações de crédito que ajudaram a impulsionar a economia brasileira. Entretanto, não podemos saber, ao certo, o montante de recursos subvencionados, o que nos parece não coadunar com as necessidades de transparência que perpassa os dispêndios com recursos públicos.

Essas subvenções, ou seja, a diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do Tesouro Nacional. Nada mais justo, portanto, que este custo seja levado para o Orçamento Geral da União para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos.

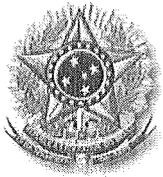
Paralelamente a isso, soubemos pelos meios de comunicação das diversas artimanhas utilizadas pelo governo para maquiagem as despesas públicas dificultando a sociedade brasileira de saber a real situação de nossas contas públicas.

Nossa proposta objetiva dar transparência a este processo de subvenção econômica que afeta diretamente o orçamento da união e que, portanto, deve estar corretamente explicitado nele.

ASSINATURA	
------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 25/02/2013 às 17:50  
 Matr.: 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 1º .....

I - .....

a).....

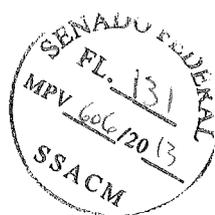
b).....

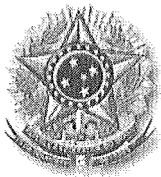
§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à Construção da Ferrovia Oeste-Leste no trecho – Figueirópolis/TO – Barreiras/BA - Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva contribuir com o Governo Federal, no sentido de ampliar a infraestrutura ferroviária que se adequa ao momento pujante do crescimento econômico do País, bem como integrar o sistema ferroviário brasileiro, sobretudo, daquela região que abrange os estados do Tocantins e Bahia, com imensurável potencial para produção de grãos e extração de minérios. Além disso, a FIOL é uma das principais obras do Programa de aceleração do crescimento (PAC). Quando concluída, ligará Ilhéus (BA) a Figueirópolis (TO), percorrendo 1.527 km. Em Figueirópolis, a FIOL se ligará a ferrovia Norte-Sul, permitindo que as cargas sejam direcionadas para as principais regiões do país. No sentido Sul pela ferrovia Norte-Sul, já em Campinorte (GO) fará entroncamento com a projetada ferrovia de integração Centro-Oeste, que por sua vez ligará Goiás a Rondônia (Vilhena), em um percurso de aproximadamente 1.600 km.

ASSINATURA
------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 1º .....

I - .....

a).....

b).....

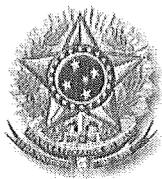
§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à adequação (duplicação) de Trecho Rodoviário – Extensão de 803km da BR 153– No Estado de Tocantins. Divisa TO/GO (Talismã até TO/MA Aguiarnópolis).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende contribuir com o Governo Federal, no sentido de criar infraestrutura rodoviária adequada à política de aceleração do crescimento econômico do País. Daí, a importância da duplicação do trecho rodoviário do município de Aguiarnópolis até a sua divisa com o estado de Goiás, pois a mesma é conduto ‘epicentro’ para a saída rumo às regiões Norte e Nordeste. Cabe realçar que por este trecho trafegam diariamente em torno de 15 mil veículos e, em razão do grande fluxo que ele ostenta há uma estatística elevada de acidentes, inclusive, com muitas vítimas fatais. Ressalte-se, ainda, a autorização já feita pela presidente Dilma para estudos de viabilidade da respectiva duplicação.

ASSINATURA
------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

` Art. 1º .....

I - .....

a).....

b).....

§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à obra de Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020(B) (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins-TO / Carolina-MA) – na BR-010 – No Estado de Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro de um dos maiores pilares da política de aceleração do crescimento – PAC: a infraestrutura. Nesse sentido, urge a necessidade de dar continuidade a construção da BR-010 (Rodovia Bernardo Sayão), principalmente o trecho entre Aparecida do Rio Negro (TO) e Goiatins (TO) / Carolina (MA), tendo em vista o grande potencial produtivo, o alcance social e a integração interestadual. Cabe ressaltar, que nas emendas individuais do orçamento 2012/2013 este parlamentar destinou R\$ 250 mil reais para esta obra, com o propósito de abrir rubrica orçamentária no OGU para viabilizar, por consequência, o aporte de outros recursos.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>2013</u>	Proposição: <b>Medida Provisória nº 606/2013</b>
---	--

Autor: <b>Deputado Mendonça Filho</b> <b>Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

“Art. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5. – A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI tem por objetivo principal universalizar o acesso ao ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudos para estudantes de curso de graduação em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. No entanto, em sua configuração atual, o programa não considera as autarquias municipais de ensino superior que cobram mensalidades dos seus alunos, impedindo, desta forma, que milhares de estudantes carentes sejam beneficiados pelo programa.

Desta forma, a presente emenda, ao promover a inclusão das referidas autarquias municipais de ensino superior ao PROUNI, ampliará significativamente o número de bolsas ofertadas, possibilitando o acesso de um grande número de estudantes carentes ao ensino superior.

PARLAMENTAR

*Mendonça Filho*  
**Mendonça Filho**  
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2013</u> às <u>10:30</u>
<u>88</u> Matr.: <u>257610</u>





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
--------------------	---

Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à "excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 26/02/2013 às 10:50  
 Matr.: 257610



médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de fevereiro 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 606/13</b>
------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos</b>	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias, ferrovias e aeroportos objeto de concessão pelo Governo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao item “b”, alínea I do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterados os textos o restante do texto proposto ao art. 1º desta lei.

Em um país de dimensões continentais, tal como o Brasil, o transporte aéreo é um elo fundamental da cadeia de logística. Ante a possibilidade de esgotamento da capacidade de oferta de novos voos e novas rotas em nossos aeroportos o que se pretende com esta emenda é garantir que os empreendedores

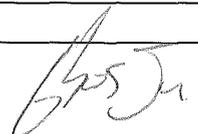
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 26/04/2013 às 10:50  
 Matr.: 257610

SENADO FEDERAL  
 FL. 126  
 MPV 606 / 2013  
 SSACM

que aceitem o desafio de expandir nossa malha aeroviária tenham acesso aos recursos necessários para tanto.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 606

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
25/02/2013

proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 18/02/2013

autor  
**Otávio Leite (PSDB/RJ)**

n.º do prontuário  
316

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea C, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

I- .....

a).....

b).....

c) *ao Setor do Turismo Receptivo, tais como: hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que exerçam atividades na atração e captação de turistas estrangeiros para o Brasil, nas atividades específicas de fomento à exportação, chanceladas pelo Ministério do Turismo.”*

**JUSTIFICATIVA**

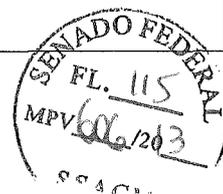
A presente Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Nesse sentido, é oportuno dotar o setor do turismo receptivo dos mesmos incentivos, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil. O turismo receptivo caracteriza-se também como uma forma de atividade exportadora, pois os recursos estrangeiros são trazidos para o Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, seria mais do que justo incluir o setor do turismo receptivo como um dos beneficiários tratado pela presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Otávio Leite**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 606

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
25/02/2013

proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA N=606, DE 18/02/2013

autor  
Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário  
316

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

Art. 20-B .....

Parágrafo Único - A autorização contida no caput não exclui a apreciação dos Órgãos dos Sistemas Estaduais de Educação para o Ensino Médio, tais como Secretarias e Conselhos Estaduais de Educação, quanto à observância dos parâmetros legais e educacionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os cursos técnicos de nível médio, que serão ofertados por instituições privadas de ensino superior, autorizados por esta Medida Provisória, possam ser acompanhados e fiscalizados pelos Órgãos dos Sistemas de Educação Estaduais, tendo em vista que o ensino médio é de competência dos entes federativos.

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*  
Deputado Otavio Leite





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 606

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 25/02/2013	<b>proposição</b> MEDIDA PROVISÓRIA N= 606, DE 18/02/2013
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>Otávio Leite</b> e <b>MARA GABRILLI</b> (PSDB/RJ) (PSDB/SP)	<b>n.º do prontuário</b> 316
---	---------------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
--------	--------	------------	--------	--------	----------------------

O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Art. 20-B “As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, asseguradas as garantias de acessibilidade e tecnologias assistivas para as pessoas com deficiência, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os cursos técnicos de nível médio, que serão ofertados por instituições privadas de ensino superior, autorizados por esta Medida Provisória, sejam dotados de tecnologias assistivas e acessibilidade para as pessoas com deficiência. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para sua valorização e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

PARLAMENTAR

  
Deputado Otávio Leite





00051

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013**

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e no 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial, continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem por finalidade “ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira” (artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.513, de 2011).



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26, 02, 2013 às 11:30
Matr.: 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Entre seus objetivos está: “(I) expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (II) fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica; (III) contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; (IV) ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional; (V) estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica”.

Para atender a seus objetivos, o programa deverá atender, prioritariamente, estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; trabalhadores; beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que é diretriz no atendimento e no desenvolvimento do Pronatec o estímulo à participação de pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica, desenvolvidas no âmbito do programa. Para tanto, determina que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena de pessoas com deficiência em ambiente educacional, mediante adequações de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Apesar da afirmação e reconhecimento da pessoa com deficiência entre um dos públicos a ter estimulada a sua participação no Pronatec, a Lei n.º 12.513, de 2011, nada menciona acerca da garantia de formação inicial, continuada e capacitação aos profissionais de educação e magistério atuantes no programa, no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação das pessoas com deficiência no ambiente educacional. Esta é uma demanda recorrente de gestores, professores e educadores que, muitas vezes, encontram-se desprovidos de orientação, instrumental e repertório pedagógico para o atendimento às mais diversas características de seus educandos.

Dados da Unicef apontam que os jovens com deficiência, com 15 anos ou mais, têm quatro vezes mais possibilidade de estar fora da escola ou ter acesso a formação do que um jovem sem nenhum tipo de deficiência. Ao assegurar a formação aos profissionais de educação que atuam no Pronatec estaremos promovendo a inclusão desses educandos de fato, além de atender aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que asseguram recursos educativos, métodos, currículos e organização específicos para alunos com necessidades educativas especiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Sala da Sessão, em 25 de fevereiro de 2013.



**MARA GABRILLI**  
Deputada Federal – PSDB/SP

**OTÁVIO LEITE**  
Deputado Federal – PSDB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

00052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 606 / 2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva   
  Substitutiva   
  3.  Modificativa   
  4.  Aditiva   
  5.  Substitutivo global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde coube novo art. a Medida Provisória nº 606, de 2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.- Terão prioridade não obtenção de subvenção econômica de aporte de recursos a ser efetuado pelo BNDES, os Estados que possuem comprovadamente o Plano Diretor Aeroportuário pré-aprovado.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.

Estariam dentro de uma prioridade os projetos de novos sítios aeroportuários que contenham espaço e perspectiva para áreas de movimentação de cargas e vinculação de maior aporte de recursos quando tratem-se de projetos que viabilizem a INTERMODALIDADE, ou seja, proponham a integração modal.

Desta forma, propõe-se alteração do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, de forma a incluir prioritariamente os Estados que possuem seu Plano Diretor Aeroportuário pré-aprovado para os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 25/10/2013	ASSINATURA 
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 25/10/2013 às 18:15  
 Paula Teixeira - Matr. 255170





CONGRESSO NACIONAL

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/13

Proposição Medida Provisória nº 606/2013

Autor Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário 451

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página 1/1 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A linha b, do Art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias , portos e aeroportos objeto de concessão pelo Governo federal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a publicação dada pela MP nº 606, de 2013, deixando de fora portos e aeroportos.

O Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País,

Desta forma, propõem-se a inclusão na linha b, portos e aeroportos de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 25/2/13 às 18:15 Paula Teixeira - Mat. 255170

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer UF PR PARTIDO PSDB

DATA 25/02/13 ASSINATURA [Handwritten Signature]





PARECER Nº 18 , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 18 de fevereiro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 606, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinco artigos, faz as seguintes alterações na legislação.

O art. 1º dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a uma série de operações de crédito. A nova redação acresce às hipóteses já previstas as operações de financiamento a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

O art. 2º da MPV acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, com o objetivo de estender a abrangência do Seguro de Crédito à Exportação, na forma do regulamento, às operações de financiamento a exportações do setor aeronáutico, nos casos em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa da do devedor.

O art. 3º da proposição versa sobre matéria educacional. O dispositivo acrescenta o art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para autorizar as instituições privadas de ensino superior habilitadas a participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas em regulamento, resguardada a competência de avaliação e supervisão pela União.

O art. 4º da MPV, por sua vez, altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ao suprimir do dispositivo a expressão “até a data de publicação desta Lei”, a MPV permite contabilizar no Fundo, até 31 de dezembro de 2016, as matrículas de crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, apuradas a cada ano pelo censo escolar.

Por fim, o art. 5º prevê que a MPV entre em vigor na data de publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 020/2013 – MF/MEC, que apresenta os objetivos da iniciativa.

Publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2013, a proposição teve sua validade prorrogada por sessenta dias, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 10 de abril de 2013, nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2012-CN. Desse modo, o prazo final para apreciação da matéria pelo Poder Legislativo encerra-se em 18 de junho de 2013.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instalada em 20 de março de 2013,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

quando fomos designados para a relatoria da MPV, juntamente com o Relator Revisor, Deputado Zé Geraldo.

Foram apresentadas 53 emendas à MPV nº 606, de 2013. O Deputado Eduardo Cunha, apresentou requerimento para retirada da emenda nº 4, de sua autoria.

Entre as emendas direcionadas ao art. 1º da MPV, as mais frequentes têm por objetivo aumentar o número de hipóteses de operações de crédito que podem se beneficiar da subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. As Emendas nºs 35, 47 e 53 propõem incorporar as obras em portos e aeroportos; a Emenda nº 23 propõe a inclusão das zonas de processamento de exportações, dos portos secos e dos distritos industriais; a Emenda nº 48 sugere estender os benefícios ao setor de turismo receptivo; e as Emendas nºs 29 e 30 se preocupam em abranger obras realizadas pelos entes subnacionais ou vinculadas a rodovias e ferrovias concedidas pelos entes subnacionais.

Outra preocupação manifestada pelos parlamentares é com a distribuição regional dos investimentos, objeto das Emendas nºs 3, 6, 7 e 52.

Houve também propostas para aumentar a transparência, por meio da criação de novos relatórios ou da maior abrangência dos existentes, e também para reforçar medidas de austeridade fiscal (Emendas nºs 10, 12, 13, 32 e 41).

As Emendas nºs 1, 18, 27 e 39 propõem medidas relacionadas ao direito tributário, tais como a supressão de multas incidentes sobre aproveitamento de crédito indeferido pela autoridade fazendária, a autorização do uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortizar parcelamentos fiscais, a desoneração da folha de pagamentos de empresas de logística e a extensão até 31 de dezembro de 2013 da data final para a aquisição de bens de capital com o benefício da depreciação acelerada criado pelo art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.

Foram ainda apresentadas sugestões com objetivos variados, como prevenir a concentração de mercados (Emendas nºs 5 e 40), garantir a melhoria dos padrões ambientais (Emenda nº 8) e apoiar o desenvolvimento das pequenas e das microempresas (Emenda nº 9).





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Finalmente, algumas emendas procuram garantir apoio a projetos específicos, como o transporte metropolitano de Fortaleza (Emenda nº 19) e trechos rodoviários e ferroviários no Tocantins e na Bahia (Emendas nºs 42 a 44).

As Emendas nºs 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51 destinam-se a promover diversas alterações no Pronatec, objeto do art. 3º da proposição. Várias delas foram também apresentadas à MPV nº 593, de 2012, que versou sobre esse importante programa de expansão do acesso à educação profissional no País.

No que se refere ao funcionamento do Fundeb, de que trata o art. 4º da MPV, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 22, 25, 33, 37 e 38.

Outras três emendas versaram sobre matéria educacional estranha à proposição. As Emendas nºs 26 e 28 tratam do plano especial de recuperação da rede escolar de entes federados afetados por desastres, e a Emenda nº 45, sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Nenhuma das emendas apresentadas teve como escopo alterar a redação do art. 2º da MPV.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV nº 606, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais, tendo em vista que dispõe sobre medidas que buscam reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte no País; promover a eficiência e aumentar a competitividade nacional; viabilizar a expansão de vagas na educação profissional já no ano de 2013; e contribuir para a universalização do atendimento das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Importa consignar, ainda, quanto à constitucionalidade da MPV em questão, que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, as quais não se encontram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da matéria.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, a EMI que acompanha a MPV sublinha que as medidas propostas não implicam comprometimento de recursos além dos que já estão previstos na lei orçamentária anual de 2013 (LOA 2013).

A esse respeito, a Nota Técnica nº 11, de 2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF/CD) e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF), afirma que os arts. 1º, 2º e 4º da MPV não têm impactos orçamentários. O art. 1º não modifica o volume total de recursos destinados à equalização. Ele apenas autoriza que esses mesmos recursos sejam usados para incentivar uma gama mais diversificada de projetos. Da mesma forma, o art. 2º não eleva o montante de recursos para o seguro de exportação, mas apenas permite que a análise de risco das operações seguradas seja mais abrangente. Ainda segundo a Nota, o art. 4º seria meramente normativo, sem implicações orçamentárias ou financeiras.

Apenas em relação ao art. 3º da MPV, a mencionada Nota Técnica identifica possível aumento da despesa prevista, em virtude da ampliação do número de cursos e, portanto, de alunos, o que poderá acarretar elevação do número de bolsas a serem oferecidas no âmbito do Pronatec.

## **II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV**

O art. 1º da MPV alterava o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para incluir na lista de projetos financiáveis com subvenção do Tesouro Nacional as obras de infraestrutura logística relacionadas a rodovias e ferrovias concedidas pelo Governo Federal. Ocorre que a MPV nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterava a redação do mesmo art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com objetivos diferentes, embora conexos.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Durante os trabalhos da Comissão Mista destinada a proferir parecer à MPV nº 594, de 2012, a alteração proposta pelo art. 1º da MPV nº 606, de 2013, foi incorporado àquela proposição e constou do Parecer aprovado pela Comissão no dia 4 de abril passado, data em que aquela primeira proposição passou a tramitar na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2013. O PLV foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 10 de abril e, no dia 24 do mesmo mês, pelo Senado Federal.

O referido PLV, além de absorver o conteúdo do art. 1º da MPV nº 606, de 2013, e, portanto, esvaziá-lo, também o revogou, deixando sem amparo todas as emendas que a ele se dirigiam. Nesse contexto, consideramos que os propósitos pretendidos pelo referido dispositivo foram atingidos e, como sobre eles já se manifestaram, além da Comissão Mista, também os Plenários das duas Casas do Congresso Nacional, o assunto perdeu a oportunidade, e nada resta a fazer senão declarar prejudicadas as emendas relativas à Lei nº 12.096, de 2009, e às operações do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional. São elas as Emendas nºs 3, 5 a 10, 12, 13, 23, 29, 30, 32, 35, 40 a 44, 47, 48, 52 e 53.

Das emendas restantes, algumas têm implicações fiscais que devem ser consideradas. É o caso das que tratam de assuntos tributários ou de demandas específicas, como os recursos para metrô de Fortaleza. As renúncias tributárias contidas nas Emendas nºs 1, 18, 27 e 39 exigiriam, preliminarmente, a apresentação de estimativa do seu impacto na receita pública e, segundo, a demonstração de que são compatíveis com as metas fiscais ou a indicação das formas de compensar seus efeitos orçamentários, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF). Sem que o autor apresente essa estimativa, a LRF veda a aprovação dessas matérias, razão pela qual não foi possível introduzi-las no texto do PLV.

No caso da Emenda nº 19, que prevê a manutenção, por mais dez anos, de repasses recursos para o metrô, também deveria ter sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente em relação à Emenda nº 1, a redução da penalidade tributária nela prevista retroagirá, em virtude do disposto no art. 106, II, c, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Desse modo, atingirá créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, que constam do





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

orçamento fiscal, tornando imprescindível o atendimento do mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, as Emendas n<sup>os</sup> 1, 27 e 39 exigiriam lei específica que regulasse exclusivamente o benefício fiscal ou o tributo correspondente, conforme previsto no § 6<sup>o</sup> do art. 150 da Constituição Federal. Portanto, sua inclusão no PLV relativo à MPV n<sup>o</sup> 606, de 2013, seria, em tese, inconstitucional.

Finalmente, a Emenda n<sup>o</sup> 4 foi retirada, a pedido do autor, Deputado Eduardo Cunha, por ter sido incorporada nos arts. 14 e 15 do PLV relativo à MPV n<sup>o</sup> 600, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 2<sup>o</sup> da MPV tem como propósito abrir espaço para uma análise de risco mais abrangente, no que toca às operações de crédito destinadas à exportação de aeronaves. É uma medida que garantirá maior solidez aos financiamentos amparados pelo Seguro de Crédito à Exportação e, por isso, o Congresso Nacional não pode deixar de apoiar a nova norma.

Ocorre que, atualmente, é cada vez mais comum que as empresas aéreas não sejam proprietárias das aeronaves que empregam. Tem se tornado cada dia mais usual a prática de separar a propriedade do uso das aeronaves, por diversos motivos de natureza comercial e tributária. Na prática, o que ocorre é que uma empresa de propósito específico – EPV ou, na sigla em inglês, SPV – adquire as aeronaves e celebra um contrato de arrendamento mercantil com a empresa de transporte aéreo. Com as receitas oriundas do contrato de arrendamento, a empresa honra o principal e os encargos do contrato de financiamento à exportação. É fácil de perceber, porém, que o risco do financiamento não reside na atividade da EPV, mas no sucesso comercial da empresa que arrenda as aeronaves e que, em última análise, é responsável pela geração das receitas com as quais a EPV pagará o financiamento. Faz-se imprescindível, portanto, que a análise do risco da operação passe pela avaliação do risco da companhia aérea, e não se debruce apenas sobre as informações da EPV. É essa autorização que o art. 2<sup>o</sup> da MPV concede.

O art. 3<sup>o</sup> da MPV complementa e dá eficácia imediata às medidas instituídas pela MPV n<sup>o</sup> 593, editada em 5 de dezembro de 2012, que altera a Lei do Pronatec (Lei n<sup>o</sup> 12.513, de 26 de outubro de 2011) para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, e dá outras providências.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

De fato, uma das inovações introduzidas no Pronatec pela MPV nº 593, de 2012, diz respeito à possibilidade de que instituições privadas de ensino superior de comprovada excelência acadêmica participem do programa, desde que devidamente habilitadas perante o Ministério da Educação. Atuando em áreas correlatas àquelas em que já atuam na educação superior, essas instituições poderão contribuir para o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores em todo o País.

Conforme entendimentos realizados com o Senador Paulo Bauer, relator da MPV nº 593, de 2012, o art. 3º da MPV nº 606, de 2013, assim como as emendas apresentadas sobre o Pronatec neste âmbito, foram apreciadas em seu parecer, aprovado pela respectiva Comissão Mista em 17 de abril de 2013. O novo art. 20-B, acrescido à Lei nº 12.513, de 2011, foi, assim, incorporado ao PLV nº 6, de 2013, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de maio de 2013. Desse modo, julgamos que as Emendas nºs 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51, todas referentes ao Pronatec, restaram prejudicadas e não devem ser acolhidas por esta Comissão.

Cabe lembrar que, durante o debate na Comissão Mista que analisou a MPV nº 593, de 2012, vários aperfeiçoamentos foram incluídos no Pronatec. Dentre eles, destacamos o acréscimo de dispositivos para resguardar a competência regulatória dos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, em colaboração com a União, no que respeita a participação das instituições privadas na oferta de cursos técnicos pelo Pronatec. Resta, assim, atendida a preocupação apresentada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação ao Congresso Nacional, no que se refere à MPV nº 606, de 2013.

Quanto ao art. 4º da MPV, julgamos que a alteração ensejada na Lei do Fundeb é fundamental para assegurar a universalização do atendimento da pré-escola no País até o ano 2016. Com efeito, as instituições conveniadas com o Poder Público, de natureza comunitária, confessional ou filantrópica, cumprem hoje papel essencial na oferta de matrículas na pré-escola. No entanto, a legislação só permite o cômputo das matrículas dessas instituições que tenham sido registradas no Censo Escolar 2006. Passados mais de seis anos, precisamos superar essa contradição, permitindo o apoio financeiro do Fundeb a todas as matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com as prefeituras, auferidas no censo escolar mais atualizado. Afinal, trata-se de instituições sem fins lucrativos, que oferecem atendimento gratuito, igualdade de condições de





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

acesso e permanência na escola, além de padrões de qualidade em observância aos requisitos dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto às emendas que incidem sobre esse aspecto da MPV, acolhemos a Emenda nº 33, que explicita que as cooperativas educacionais incluem-se entre as pré-escolas passíveis de conveniamento com o poder público para fins de repasses do Fundeb, observadas as condições previstas na legislação. Acatamos, também, a Emenda nº 37, que explicita ser o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) o responsável pelo censo escolar em que se baseia a destinação de recursos do Fundeb para as matrículas de pré-escolas conveniadas.

Embora a Emenda nº 2, que pretende atribuir aos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb a função de fiscalizar também os recursos oriundos do salário-educação, seja motivada por preocupações meritórias quanto à fiscalização das verbas vinculadas à educação, entendemos que ainda persistem significativas dificuldades na atuação desses órgãos em muitos entes federados. Não é por outra razão que o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento e controle social está previsto em estratégia específica da meta 19 do projeto de Plano Nacional de Educação (PNE) ora em tramitação no Congresso. Assim, neste momento, julgamos temerária a adoção dessa medida, pelo risco de sobrecarregar os referidos conselhos e dificultar a manutenção e desenvolvimento do ensino pelas secretarias estaduais e municipais de educação.

Da mesma forma, a medida ensejada pela Emenda nº 22, a despeito das nobres preocupações com a qualidade da oferta educacional nas pré-escolas conveniadas, destinando-lhes 80% dos recursos recebidos pelos entes federados à conta do Fundeb, parece-nos que merece aguardar a implantação do chamado Custo-Aluno-Qualidade e do Custo-Aluno-Qualidade inicial (CAQ e CAQi), também previstos no projeto de PNE.

Ainda no tocante aos valores investidos no Fundeb, preocupação que motivou a Emenda nº 38, destinada a garantir que a depreciação do valor anual mínimo por aluno, devido ao crescimento de matrículas em pré-escola, seja compensada pela complementação da União, parece-nos debate a ser enfrentado no contexto da meta 20 do projeto de PNE. Com efeito, o financiamento do setor educacional é o aspecto fundamental do Plano, e a tese de destinação de 10% do PIB para a educação já foi acolhida não só pela sociedade e pelo Congresso Nacional, mas também pelo Governo.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Reiteramos, ainda, a importância de que os repasses do Fundeb sejam baseados nos registros do censo escolar, a fim de evitar fraudes e maximizar a transparência. Por isso, rejeitamos a Emenda nº 25.

Finalmente, também no dispositivo relativo ao cômputo das pré-escolas conveniadas no Fundeb (§ 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007), fazemos pequeno ajuste redacional, como emenda de relator, para explicitar que se trata da matrícula de crianças de 4 a 5 anos, conforme a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, à Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

As Emendas nºs 26, 28 e 45 versam sobre matérias educacionais diversas do Pronatec e do Fundeb. Quanto às duas primeiras, de idêntico teor, somos contrários a sua aprovação. Entendemos que os procedimentos operacionais e critérios de distribuição dos recursos referentes ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública são da competência do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nesse sentido, a legislação já dispõe, adequadamente, que eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes possam ser reprogramados para utilização posterior, em estrita observância ao objeto a que se destinam, nos termos a serem definidos por aquele Conselho.

No tocante às preocupações da Emenda nº 45, relativas à participação de instituições oficiais não gratuitas no Prouni, lembramos a recente aprovação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que oferece condições vantajosas para essas instituições relativamente à oferta de bolsas de estudos em contrapartida a benefícios tributários. Por isso, a Emenda é rejeitada.

Um assunto que emergiu durante a tramitação da MPV nº 606, de 2013, e que merece a atenção desta Comissão, é a exiguidade do prazo para que as empresas interessadas em submeter projetos no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPUBL), conforme estabelecido na Lei nº 12.715, de 2012, que prevê que a adesão deverá ocorrer até a data limite de 30 de junho de 2013.

No entanto, o Decreto que regulamentou o Regime Especial só veio a ser publicado em 18 de fevereiro passado, seguido de Portaria do Ministério das Comunicações, cerca de um mês depois. Com isso, restaram apenas três





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

meses e meio para que prestadoras de serviços de telecomunicações analisassem as novas regras e formulassem os projetos a serem apresentados ao Ministério.

Dessa forma, há risco de que projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações não sejam viabilizados. Por outro lado, com mais tempo disponível, o Regime Especial representará um mecanismo de indução da produção e do desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações no País.

Por essas razões, propomos a extensão em doze meses do prazo para apresentação de projetos para fins de adesão ao REPNBL, na forma do art. 3º do PLV apresentado ao final deste parecer.

É importante registrar que a mencionada extensão de prazo não terá impacto fiscal, já que o prazo final para as desonerações previstas no Regime – 31 de dezembro de 2016 – será mantido. Trata-se de alteração de cunho meramente administrativo, o que afasta a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações e aperfeiçoamentos descritos acima estão consolidados no Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** das Emendas nºs 33 e 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPUBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 29.** .....

.....

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

, Presidente

, Relator



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Em relação ao Relatório apresentado em 14 de maio de 2013, e conforme mencionada por mim quando da leitura do referido Relatório, e acatada por unanimidade dos senhores membros da Comissão Mista, apresento a seguinte alteração de voto:

### I – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....



.....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

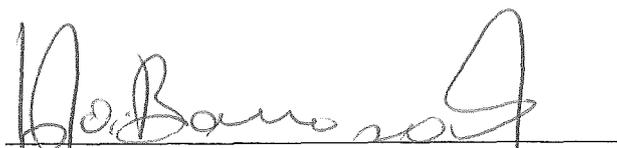
“Art. 29. ....

.....

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADOR JOSÉ PIMENTEL

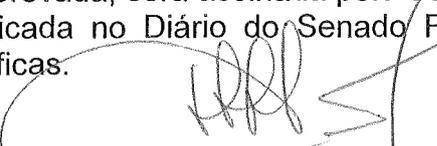
Relator da MPV 605 de 2013



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 2ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013, PUBLICADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DIRECIONADOS A OBRAS DE RODOVIAS E FERROVIAS OBJETO DE CONCESSÃO PELO GOVERNO FEDERAL, Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO, E Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC, PARA AUTORIZAR A OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2013, ÀS 15h30, NO PLENÁRIO Nº 2 DA ALA SENADOR NILO COELHO DO SENADO FEDERAL.**

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia quinze de maio de dois mil e treze, no Plenário nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Alexandre Santos, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 606, de 2013, com a presença dos Senadores Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Sérgio Souza, Ana Rita, José Pimentel, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Humberto Costa, Angela Portela e Inácio Arruda; e dos Deputados Zé Geraldo, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Paes Landim, Luci Choinacki, Lelo Coimbra, Hugo Napoleão e Bernardo Santana de Vasconcellos. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do relatório. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é aprovada. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao relator, Senador José Pimentel, que procede à leitura do Relatório apresentado à Comissão em 14 de maio de 2013. O Relator apresenta complementação de voto, para que seja rejeitada a emenda nº 33 e retirada a expressão "inclusive cooperativas educacionais" do texto do Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado. Usa da palavra para discutir o Deputado Arnaldo Jardim. Encerrada a discussão e colocado em votação, o Relatório é aprovado e passa a constituir Parecer da Comissão, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezesseis horas e quarenta e três minutos, lavrando eu, Thiago Nascimento Castro Silva, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Alexandre Santos, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

  
Deputado Alexandre Santos

Presidente  
116



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme



o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

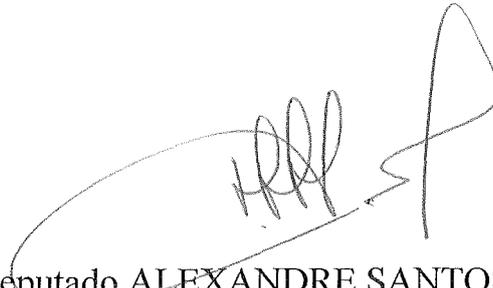
“**Art. 29.** .....

.....

3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

.....”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 606, de 2013

